



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

Sexta-feira, 17 de julho de 2026 - 16:40:42 | Ano XIV - Edição Nº 5441

ÍNDICE DE MATÉRIAS

Lei Págs. 02 a 08

Autenticidade e Segurança Digital

Este documento é assinado digitalmente para garantir sua integridade e autenticidade jurídica. Você pode validar este documento a qualquer momento apontando a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou verificando a Hash criptográfica.

HASH SHA-256 PARA VALIDAÇÃO:

83a60881c042d8cc460dc72b75ea418f841e57a3e22f7be2204ac1790eca349e





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.904, DE 17 DE JULHO DE 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO
MUNICÍPIO DE PENEDO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Penedo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a finalidade de promover o aumento da arrecadação municipal, além de possibilitar a regularização e a renegociação de débitos tributários e não tributários, oriundos de pessoas físicas e jurídicas.

§1º. Inclui-se no montante da dívida tributária o débito com os acréscimos legais, relativos ao total do tributo devido, em razão de obrigação principal ou acessória, da atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice adotado pelo Poder Executivo, dos juros de mora, da multa e demais encargos previstos em Lei, cujos valores serão apurados até a data da formalização da adesão ao REFIS, neles compreendidos as custas judiciais e emolumentos ainda que recolhidos posteriormente.

§2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não isenta o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios, custas judiciais e/ou emolumentos, sempre que a dívida incluída no programa for objeto de ação de execução fiscal, embargos à execução ou outras ações judiciais, sendo necessária, nesses casos, a prévia concordância da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. O Programa REFIS, instituído por esta Lei, tem por objetivo possibilitar a regularização de débitos tributários e de preços públicos, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até a vigência a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo, estejam ou não constituídos, incluindo saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não em execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda oriundos de lançamentos de ofício realizados após a publicação desta Lei, excetuando-se, porém, os débitos decorrentes de infrações à legislação de trânsito.

**CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DE ADESÃO AO REFIS**

Art. 3º. A formalização do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importa no reconhecimento, por parte do devedor, dos débitos tributários e de preços públicos nele incluídos.

RONALDO PEREIRA
LOPES:1235907643
4

Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Data: 2026.07.17 14:43:26
-03'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A adesão ao REFIS ficará condicionada à desistência prévia de eventuais ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal, com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundamentam tais ações.

§2º. O contribuinte deverá desistir de quaisquer impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa relacionados aos débitos incluídos no REFIS.

§3º. Fica facultado ao Poder Executivo exigir, como condição para homologação da adesão, a comprovação do recolhimento de custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos eventualmente devidos.

Art. 4º. A adesão ao REFIS ainda implicará no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, na confissão judicial e extrajudicial e irretratável dos débitos, nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Civil, bem como na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, na obrigação de pagar os débitos consolidados, quer seja integral ou parcelados conforme adesão, na manutenção automática das garantias já prestadas, judicial ou extrajudicialmente e ainda na produção dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, IV do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os débitos tributários e de preço público, constituídos ou não, incluídos no REFIS serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

Seção I

Da solicitação de ingresso no REFIS

Art. 5º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será realizada por iniciativa do contribuinte, mediante requerimento protocolado junto à unidade gestora de tributos vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O prazo de adesão ao REFIS será definido e poderá ser prorrogado por Ato do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 6º. Para fins de adesão ao REFIS, o interessado ou seu procurador legalmente constituído deverá apresentar a documentação exigida e seguir o seguinte procedimento:

- I.** Protocolar o requerimento padronizado junto ao Departamento de Tributos, localizado na Avenida Getúlio Vargas, número 89, Bairro Centro Histórico, Penedo/AL.
- II.** Apresentar os documentos pessoais do requerente ou do procurador legalmente constituído (Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ);
- III.** Quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar dos atos constitutivos atualizados e registrados no órgão competente;
- IV.** Apresentar procuração com poderes específicos para inclusão de débitos no REFIS, quando for o caso;
- V.** Apresentar documento que comprove a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, quando aplicável;



RONALDO PEREIRA
Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:1235907643
Dados: 2026.07.17 14:43:50
+03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIFICAÇÃO: 83a60881c042d8cc460dc72b75ea418f841e57a3e22f7be2...
PROTOCOLO: DO-PEN-2026-000286

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

VI. Indicar os débitos a serem incluídos no programa, com a especificação de seus respectivos valores principais.

Seção II

Disposições Especiais sobre Débitos em Discussão Administrativa ou Judicial

Art. 7º. Quando a dívida incluída no REFIS estiver garantida por depósito administrativo ou judicial, ou estiver sendo discutida judicialmente, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I. Nos casos em que houver depósitos administrativos ou judiciais vinculados à dívida, a adesão ao REFIS ficará condicionada à liberação prévia desses valores em favor da Fazenda Pública Municipal. Os valores liberados serão utilizados para quitação total ou parcial dos débitos incluídos no programa. Caso os valores depositados superem o montante dos débitos apurados nos termos do REFIS, o contribuinte poderá levantar o saldo excedente, desde que haja autorização expressa da Procuradoria Geral do Município, com base em relatório de dívida emitido pela unidade gestora de tributos vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda.

II. Em caso de desistência dos embargos à execução fiscal, o contribuinte estará ciente de que o processo de execução será suspenso pelo prazo do parcelamento acordado, conforme previsto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e no art. 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Uma vez quitado o parcelamento nos termos desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, informará o cumprimento ao Juízo da execução fiscal e solicitará a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

III. Caso o beneficiário do REFIS venha a se tornar inadimplente após a adesão, o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, deverá comunicar ao Juízo da execução fiscal o saldo remanescente da dívida e requerer o prosseguimento da ação de execução fiscal para sua cobrança.

Seção III

Da comunicação ao contribuinte

Art. 8º. O contribuinte será automaticamente cientificado do deferimento do pedido de adesão ao REFIS com a disponibilização do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), referente ao pagamento do valor total à vista ou da primeira parcela, conforme a modalidade escolhida, excetuando-se os casos que exijam manifestação prévia e obrigatória da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O pedido de adesão ao REFIS abrangerá os débitos expressamente indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, contribuinte ou responsável, e o deferimento e/ou homologação ocorrerá de forma automática com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 9º. A ciência do indeferimento do pedido de adesão ao REFIS será considerada automática nos seguintes casos:



RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434

Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Dados: 2026.07.17 14:44:08 -03'00'





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- I.** Quando não houver a emissão do Documento de Arrecadação Municipal para pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, a ciência do indeferimento será considerada após o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de protocolo do requerimento ou da expedição do documento de consolidação ou simulação das condições de pagamento, o que ocorrer por último;
- II.** Quando, mesmo havendo a emissão do Documento de Arrecadação Municipal, não houver o pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, a ciência do indeferimento será considerada na data de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 10. As datas a serem consideradas como de deferimento ou adesão automática ao REFIS, bem como para ciência dos prazos de indeferimento e de vencimento de cada parcela podem ser modificadas e prorrogadas mediante Decreto do Poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, preservados sempre o número de parcelas e as espécies de modalidade de REFIS previstas nesta Lei.

Art. 11. O REFIS estará disponível nas seguintes modalidades: pagamento à vista com descontos ou parcelamento de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com descontos, conforme estabelecido nos artigos seguintes e detalhado no Anexo Único desta Lei.

Art. 12. A adesão ao REFIS, na modalidade de pagamento à vista, será concedida com descontos de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros, aplicados a ambos os acréscimos legais, desde que o valor seja pago integralmente e à vista, sem prejuízo da correção monetária do valor original.

Parágrafo único. O pagamento à vista implicará na quitação imediata e total da dívida incluída no REFIS.

Art. 13. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, na modalidade de parcelamento, será concedido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com aplicação de descontos variáveis sobre os valores de multa e juros, conforme os critérios e condições estabelecidos a seguir:

I. Parcelamento Convencional, para débitos de até R\$ 81.374,00:

- a) Para débitos de até R\$ 2.801,00:
- a.1) Em até 12 (doze) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros;
- a.2) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 80% sobre multa e juros.
- b) Para débitos entre R\$ 2.801,01 e R\$ 7.005,00:
- b.1) Em até 12 (doze) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;
- b.2) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros.
- c) Para débitos entre R\$ 7.005,01 e R\$ 14.010,00:
- c1) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;
- c2) Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros;
- c3) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 80% sobre multa e juros.
- d) Para débitos entre R\$ 14.010,01 e R\$ 81.374,00:
- d1) Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;



RONALDO PEREIRA Assinado de forma digital por
LOPES:1235907643 RONALDO PEREIRA
Lopes:1235907643
Data: 2026.07.17 14:44:33
+03'00'

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIFICAÇÃO: 83a60881c042d8cc460dc72b75ea418f841e57a3e22f7be2...

PROTOCOLO: DO-PEN-2026-000286

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- d2) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros;
d3) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 80% sobre multa e juros.

II. Parcelamento Especial, para débitos acima de R\$ 81.374,00:

- a) Para débitos entre R\$:81.374,01 e R\$ 129.496,90:
a.1) Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;
a.2) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 95% sobre multa e juros;
a.3) m até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros.
b) Para débitos entre R\$ 129.496,91 e R\$ 208.836,55:
b1) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;
b2) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 95% sobre multa e juros.
c) Para débitos superiores a R\$ 208.836,55:
c1) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros.

§1º. O débito parcelado será corrigido até a data do pagamento, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo, sem prejuízo de se proceder nova correção e aplicação dos demais acréscimos legais quando do atraso no pagamento de qualquer parcela.

§2º. A inserção no REFIS de que trata esta Lei, na modalidade de parcelamento, implica no regime especial de consolidação de débitos.

§3º. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, mediante requerimento do interessado, podendo inclusive optar pela modalidade de pagamento em cota única e/ou à vista.

§4º. O REFIS, na modalidade de parcelamento, nos termos desta Lei, independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens, mantidas as garantias eventualmente decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§5º. Os honorários, administrativos ou judiciais, não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. O REFIS, na modalidade de parcelamento, terá o limite mínimo de valor equivalente a 5 (cinco) UFIP de prestação mensal por parcela.

Art.15. A adesão ao REFIS de que trata esta Lei não configura novação, moratória ou transação, bem como não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial em proveito do interessado, cuja garantia ofertada somente será levantada para pagamento da dívida objeto do REFIS.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E CANCELAMENTO DA ADESÃO AO REFIS
Seção I
Da forma e dos prazos de pagamento



RONALDO PEREIRA
LOPES:123590764
34

Assinado de forma digital
por RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Dados: 2026.07.17
14:44:51 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIFICAÇÃO: 83a60881c042d8cc460dc72b75ea418f841e57a3e22f7be2...
PROTOCOLO: DO-PEN-2026-000286

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.16. O prazo de pagamento à vista ou da primeira parcela, quer seja integral ou parcelados conforme adesão, dar-se-á no período compreendido entre assinatura do Termo de Adesão ao REFIS até o último dia útil do mês de adesão e, os demais prazos de pagamento na modalidade de parcelamento, serão até o último dia útil dos meses subsequentes a referida adesão.

Art. 17. Caberá ao beneficiário do REFIS a responsabilidade para retirar o documento de arrecadação municipal para quitação integral da dívida e das parcelas devidas.

Art. 18. O REFIS será supervisionado pela Secretaria Municipal de Fazenda, através da unidade gestora a ela vinculada, que terá competência para tomar as medidas necessárias à sua perfeita execução, no tocante ao procedimento, documentação, organização, cabendo, caso seja necessário, instituir formulários necessários à implantação do REFIS nas duas modalidades.

Art. 19. O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM perante as instituições bancárias credenciadas, sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas no §10 do art. 20 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei n.º 1.789/2022.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM apto para recolhimento de dívida objeto deste REFIS poderá constar expressões que a identifique, tais como: “Adesão ao REFIS/Confissão Irretratável da Dívida.”

Seção II

Do cancelamento e exclusão do benefício de parcelamento

Art. 20. Será excluído do REFIS, sem notificação prévia, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou pela falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, bem como a falta de pagamento da última parcela quando as demais estiverem sido pagas;

II. Não comprovação da desistência prévia de eventual ação de embargos à execução fiscal ou de demais ações tributária propostas contra o Município;

III. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, a cisão da referida pessoa, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS;

§1º. A exclusão do REFIS implicará na perda dos benefícios desta Lei e acarretará a exigibilidade do saldo devedor, mediante a antecipação de todas as parcelas vincendas.

§2º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas sob o amparo do benefício deste REFIS e nem aquelas recolhidas antes do REFIS.

Art. 21. A Administração Tributária poderá agir preventivamente para evitar a descaracterização da suspensão do parcelamento prevista neste artigo, devendo, para isso,



RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434

Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Dados: 2026.07.17 14:45:14
+03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIFICAÇÃO: 83a60881c042d8cc460dc72b75ea418f841e57a3e22f7be2...

PROTOCOLO: DO-PEN-2026-000286

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

notificar o devedor quanto ao pagamento da parcela em atraso, além de adotar uma rotina de acompanhamento sistemático dos parcelamentos abrangidos por este REFIS.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá ser instituído e reaberto a qualquer tempo por Ato do Poder Executivo, mediante Decreto que estabelecerá o período de vigência e as condições operacionais, observados os limites desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo poderá promover campanhas de incentivo à regularização fiscal, inclusive com meios digitais, visando ampliar a adesão ao REFIS.

Art. 24. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é compatível com o parcelamento administrativo ordinário previsto na legislação tributária municipal, constituindo modalidade excepcional e temporária de regularização de débitos.

§1º. O parcelamento administrativo ordinário permanecerá disponível aos contribuintes, independentemente da vigência do REFIS, observadas as regras estabelecidas no Código Tributário Municipal.

§2º. Os débitos objeto de parcelamento administrativo em curso poderão ser incluídos no REFIS, mediante rescisão do acordo anterior e consolidação do saldo devedor nas condições previstas nesta Lei.

§3º. A adesão ao REFIS implica a migração integral dos débitos selecionados, vedada a manutenção simultânea de parcelamentos distintos sobre os mesmos créditos tributários.

§4º. Na hipótese de exclusão do REFIS, o contribuinte poderá solicitar novo parcelamento administrativo do saldo remanescente, nos termos da legislação vigente, vedada a reativação automática do parcelamento anterior.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Penedo, 17 de julho de 2026, 390º de elevação à categoria de Vila e 184º de elevação à condição de Cidade.

RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434

Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Dados: 2026.07.17 14:45:33 -03'00'

RONALDO PEREIRA LOPES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br
www.penedo.al.gov.br

